



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0164074-34.2021.8.19.0001 **FLS.1**

Embargante: Alan Michel de Jesus Correa

Embargados: Intense Cred Promotora e Administradora Financeira de Recursos Ltda. e Banco Santander Brasil S/A

Relator: Desembargador Cláudio de Mello Tavares

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que julgou improcedentes os pedidos formulados em face de instituição financeira, sob o argumento de omissão quanto à responsabilidade do banco por alegado golpe praticado por terceiros e com o objetivo de prequestionamento de dispositivos legais para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão, bem como a possibilidade de utilização dos Embargos de Declaração para modificação do julgado e para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado examinou de forma clara e suficiente as questões devolvidas, consignando que a própria parte autora reconheceu ter aderido voluntariamente ao negócio jurídico, assumindo os riscos da operação proposta por terceiros não vinculados à instituição financeira.

4. Ausente demonstração de atuação conjunta ou cooperação da instituição financeira na alegada fraude, mostra-se incabível responsabilizá-la pelo inadimplemento das obrigações assumidas pela corré. Inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, os embargos revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo inadequados para rediscussão do mérito ou para obtenção de prequestionamento



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0164074-34.2021.8.19.0001 FLS.2

expresso, quando a matéria já foi suficientemente enfrentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Tese: Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem ao prequestionamento expresso de dispositivos legais quando o acórdão enfrentou de forma suficiente a controvérsia e não apresenta qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Legislação relevante citada: art. 1.022 do Código de Processo Civil; art. 93 da Constituição da República.

Jurisprudência relevante citada: TJERJ, Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 0057856-79.2021.8.19.0001, Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, julgamento em 19/02/2025; Súmula 52 do TJERJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos de **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0164074-34.2021.8.19.0001**, em que é Embargante **Alan Michel de Jesus Correa** e Embargados **Intense Cred Promotoria e Administradora Financeira de Recursos Ltda. e Banco Santander Brasil S/A**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido no ídex 533, que deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo banco corréu, nos seguintes termos:

“Direito Civil. Apelação Cível. Empréstimo consignado. Pirâmide financeira. Ausência de responsabilidade da instituição financeira. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Apelação Cível interposta por instituição financeira contra sentença que, em Ação proposta por servidor público municipal, declarou a nulidade de contratos de empréstimo consignado e de cessão de crédito, condenando solidariamente os réus à restituição de valores e ao pagamento de danos morais, em razão de fraude praticada pela 1ª ré. O



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0164074-34.2021.8.19.0001 FLS.3

autor alegou ter sido vítima de esquema de “pirâmide financeira”, após repassar valores obtidos por empréstimo consignado à 1ª demandada, que deixou de honrar as parcelas contratadas.

II. Questão em discussão

2. A questão em debate consiste em: (i) saber se a instituição financeira possui legitimidade passiva para figurar na demanda; e (ii) saber se há responsabilidade do banco pelos prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiro, com quem o consumidor celebrou negócio jurídico distinto.

III. Razões de decidir

3. A preliminar de ilegitimidade passiva é afastada, nos termos de tese firmada em IRDR, que reconhece a legitimidade das instituições financeiras em demandas relativas a empréstimos consignados, afastando litisconsórcio necessário com a fonte pagadora.

4. Restou incontroverso o descumprimento contratual pela 1ª ré, que não efetuou o investimento prometido nem quitou o empréstimo, caracterizando fraude do tipo “pirâmide financeira”.

5. Não há prova de participação, conluio ou vínculo entre a instituição financeira e a empresa fraudadora, sendo distintos e autônomos os negócios jurídicos celebrados.

6. O empréstimo consignado foi regularmente contratado, com disponibilização dos valores ao autor, que voluntariamente os transferiu à 1ª demandada, assumindo os riscos da operação.

7. A responsabilidade objetiva da instituição financeira é afastada por culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, diante da ausência de nexo causal entre a conduta do banco e o dano suportado.

8. O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito em relação ao banco, conforme art. 373, I, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos em face da instituição financeira, mantida a condenação apenas da 1ª ré. Inversão dos ônus sucumbenciais em desfavor do demandante, observada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Tese de julgamento: “1. A instituição financeira não responde por prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiro, sem comprovação de vínculo ou conluio. 2. A contratação regular de empréstimo consignado, com liberação de valores ao consumidor, afasta o nexo causal quando há transferência voluntária a terceiros. 3. A responsabilidade objetiva do banco é elidida por culpa exclusiva do consumidor e de terceiro.”





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0164074-34.2021.8.19.0001 FLS.4

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; CPC, Jurisprudência relevante citada: TJRJ, IRDR nº 0032321-30.2016.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0017064-44.2021.8.19.0208; TJRJ, Apelação nº 0319237-75.2019.8.19.0001”.

Sustenta a parte autora, ora embargante, que o acórdão hostilizado, além de incorrer em omissão a respeito do fato de que o autor nega ter firmado o contrato de empréstimo impugnado, destoa da conclusão do laudo de perícia grafotécnica, do tema 1061 e da Súmula 476, ambos do STJ e do art. 14 do CDC, sem prejuízo de protestar, ademais, por manifestações indispensáveis ao prequestionamento da matéria.

Há contrarrazões intempestivas do banco, pugnano pelo desprovemento do recurso (índexes 560/561).

É o relatório.

V O T O

Sem razão o embargante.

Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material de decisão judicial.

No caso vertente, o acórdão não apresenta qualquer vício, tendo enfrentado exaustiva, adequada e claramente a questão devolvida pela parte autora, na medida em que ela própria assume, segundo a narrativa da exordial, ter firmado o negócio jurídico em debate, anuindo expressamente com os termos postos, à vista da atraente e célere rentabilidade que seria revertida a seu favor, *verbis*:

“(...) Passando total confiança e aparentando ser uma empresa idônea, já que atuava como correspondente de vários bancos, dentre eles o 2º RÉU, o Demandante sentiu-se seguro para firmar o contrato com o 1º RÉU, nos termos acima descritos.

Imperioso se faz esmiuçar o suposto “CRÉDITO FACILITADO”, que funcionaria da seguinte forma:

Após o Autor repassar 90% do valor recebido em sua conta corrente para a 1ª RÉ, esta se comprometeria a princípio depositar integralmente o valor referente às parcelas deste empréstimo, para amortizar por completo a



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0164074-34.2021.8.19.0001 FLS.5

custa do Autor, conforme demonstrado na cláusula 3 do contrato anexo” (indexes 7/8).

Com efeito, o que ocorre, na verdade, é um caso típico de risco assumido pelo embargante, ao aderir, por iniciativa própria, a proposta financeira realizada por terceiros não vinculados a instituições financeiras, que em diversas demandas com o mesmo objeto, são mencionadas como parceiras das empresas embustieras, não se podendo presumir, com base nas assertivas do recorrente e dos elementos adunados, que o banco embargado tenha cooperado para a realização do golpe, portanto inadmissível que seja penalizado pelo descumprimento de obrigação assumida pela 1ª ré.

Logo, à míngua de demonstração de existência de tramoia entre os demandados, a manutenção do acórdão atacado, que julgou improcedentes os pedidos formulados contra o banco, se exhibe de rigor.

Nesse cenário, verifica-se, em verdade, que o embargante não busca a correção de eventual defeito do aresto, mas expressamente a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

Por fim, ausentes as condições previstas no art. 1.022 do CPC, tampouco se afigura apropriado o pleito de provimento integrativo do julgado tão somente para prequestionar expressamente, os dispositivos legais que a parte entenda aplicáveis na hipótese sob exame, com vistas a viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, mormente com relação aos pontos sobre os quais o embargante alega vício, que foi devidamente enfrentado no acórdão atacado.

A propósito:

“Direito da Responsabilidade Civil. Saúde. Morte da mãe dos autores. Demora na transferência da paciente para hospital capacitado. Sentença de procedência. Estado condenado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 para cada herdeiro. Recurso do Estado. Parcial provimento. Embargos de declaração. Alegação de omissão do v. acórdão. Ausência de configuração das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. A matéria controvertida foi expressamente examinada e decidida, sem qualquer ponto de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Acórdão que adotou fundamento suficiente em si mesmo, permitindo o exercício da ampla defesa (CR, art. 93, X). Ressalte-se, que o fato de o julgamento ser



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0164074-34.2021.8.19.0001 FLS.6

contrário aos interesses dos embargantes não configura nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015, tampouco hipótese de cabimento dos aclaratórios. Observância da súmula 52 do TJERJ: SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE -EMBARGOS DECLARATÓRIOS-OMISSÃO A SANAR JULGAMENTO DO RECURSO Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso. A menção expressa a todos os dispositivos legais invocados também é desnecessária quando o acórdão abordou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. **Desnecessidade de prequestionamento explícito quando o acórdão abordou de forma fundamentada os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. Destaque-se que, em relação à matéria prequestionada, as Cortes Superiores, STF e STJ, têm manifestado entendimentos de ser dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado. Rejeição dos embargos**". (0057856-79.2021.8.19.0001 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO – Julgamento: 19/02/2025 – TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO). [grifou-se].

À conta de tais fundamentos, à míngua do apontado vício previsto no art. 1.022 do CPC, **nego provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator